

# ENVELHECIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ATENÇÃO À SAÚDE AO IDOSO: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

Andressa Monteiro Gomes - Mestranda do Curso de Gerontologia da Universidade Federal - UFPB

Deborah Rayanne Roseno de Jesus - Mestranda do Curso de Gerontologia da Universidade Federal - UFPB

Maria Adelaide Silva Paredes Moreira - Doutora em Ciência da Saúde pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte- UFRN

Contatos: [andressa\\_monteirog@hotmail.com](mailto:andressa_monteirog@hotmail.com); [deborah.rrjesus@hotmail.com](mailto:deborah.rrjesus@hotmail.com); [maspm@academico.ufpb.br](mailto:maspm@academico.ufpb.br)

# ENVELHECIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ATENÇÃO À SAÚDE AO IDOSO: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

- Objetivos: Identificar o aparato legislativo voltado diretamente para a promoção e proteção dos direitos das pessoas idosas, de forma didática instruir e direcionar o público idoso a conhecer mais a fundo o Estatuto da Pessoa Idosa.
- Justificativa: A discussão da temática têm crescido de maneira exponencial, conversasse sobre o envelhecimento, sobre a mudança do perfil etnográfico e até mesmo discutisse sobre os estereótipos, contudo, questiona-se se o público alvo tem acesso e ciência dos seus direitos previstos não apenas em normativas próprias mas no decorrer das políticas. O encontro com a amostra de idosos ocorreu no dia 26 de Julho do presente ano, promovido pela Equipe de Saúde da Família Rangel II, Distrito Sanitário II, no município de João Pessoa-PB, onde nesse encontro foi conversado sobre o Estatuto do Idoso e o que essa legislação traz de proteção e direitos a um público específico.

# ENVELHECIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ATENÇÃO À SAÚDE AO IDOSO: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

INTRODUÇÃO : O sistema jurídico brasileiro detém uma série de instrumentos pertinentes a defesa dos direitos e garantias essenciais da pessoa idosa que priorizam o Direito à saúde, o atendimento prioritário e a adaptação para as suas eventuais demandas, dentre estes, destaca-se a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso (BRASIL; 1994; 2003)

A dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, nos garante que esta é uma premissa de caráter democrático e de gênero igualitário sob os olhos da Suprema Corte (BRASIL, 1988);

O direito de envelhecer e com qualidade de vida é consignado em nosso corpo normativo, assim como prediz o art. 8º do Estatuto do Idoso onde consignou-se que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente (BRASIL, 2003).

# ENVELHECIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ATENÇÃO À SAÚDE AO IDOSO: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

Ao mencionar o direito a vida a nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 230, objetiva a garantia deste direito quando expõem que cabe ao Estado, família e sociedade amparar a pessoa idosa; bem como assegurar que este indivíduo participe de forma ativa e de forma salubre nas atividades sociais (BRASIL, 1988).

Diante desta garantia, o **Estatuto do Idoso lei nº 10.741/2003** traz em seu artigo 2º que:

“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando ser-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (BRASIL, 2003, p.1).

Nos artigos seguintes 3º-6º especificam as obrigações da família, estado e sociedade quanto a prioridade no atendimento de serviços de saúde, a efetivação do direito à vida , à saúde, alimentação e entre outros; em seu artigo 4º ficando vedado qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e todo atentado aos seus direitos por ação ou omissão, nos artigos 5º e 6º postula-se que todo o cidadão tem o dever de comunicar as autoridades competentes qualquer forma de violação das normativas legais, ressalta ainda que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei (BRASIL, 2003).

# ENVELHECIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ATENÇÃO À SAÚDE AO IDOSO: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

Nos artigos seguintes 3º-6º especificam as obrigações da família, estado e sociedade quanto a prioridade no atendimento de serviços de saúde, a efetivação do direito à vida , à saúde, alimentação e entre outro-s; em seu artigo 4º ficando vedado qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e todo atentado aos seus direitos por ação ou omissão, nos artigos 5º e 6º postula-se que todo o cidadão tem o dever de comunicar as autoridades competentes qualquer forma de violação das normativas legais, ressalta ainda que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei (BRASIL, 2003);

Ainda em atenção aos direitos e garantias fundamentais, vale salientar que de modo inovador, a Constituição de 1988 inseriu em seu art 6º, a saúde como um dos direitos sociais. Esta inovação no corpo de normas legislativas, se deu pelo fato de que o Brasil se tornou signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (BRASIL, 1988). O art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil expressa claramente que:

# ENVELHECIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ATENÇÃO À SAÚDE AO IDOSO: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

“a saúde é direito de todos e deve ser dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988, p.119).

O dever do estado de direito, a saúde pública, está prevista nos artigos 6º, 196 a 200. Visando a garantia desse direito, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado pela Lei nº 8.080/1990, sendo definido em seu art 4º como: “O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)” (BRASIL, 1990, p.1)

A União, Estados e Municípios possuem competência comum, quando se trata da Saúde Pública, prevista no art. 23, II. A Constituição Federal estabelece que cada esfera do poder público deverá assistir à população em suas necessidades sanitárias por meio de políticas públicas (DALLARI, 2018).

No Brasil, o crescimento acelerado da populacional idosa suscita desafios e necessidades para atender este grupo específico. Diante disso, foi criada a Política Nacional do Idoso (PNI) através da Lei nº 8.842/1994, que tem por objetivo garantir os direitos sociais que promovam a autonomia, a integração e a atuação do idoso na sociedade, no exercício da cidadania (FERNANDES; SOARES, 2012).

# ENVELHECIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ATENÇÃO À SAÚDE AO IDOSO: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

Metodologia: A metodologia empregada no presente estudo foi o método descritivo, na modalidade relato de experiência;

Pesquisa descritiva: “visa descrever as características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática. Assume, em geral, a forma de levantamento” (GIL,2009)

Referencial Teórico: A temática foi organizada e baseada no fato de que as pessoas idosas muitas das vezes desconhecem as garantias constitucionais como: o direito ao acesso à saúde; os direitos humanos; as condições adequadas de sobrevivência; os avanços das práticas de saúde, métodos e diagnósticos, e os tratamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS; assim como, os direitos estabelecidos por meio da PNSPI (VERAS; OLIVEIRA, 2018). E o acesso as informações está previsto na Lei nº 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012 e portanto, cabe a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal garantir esse direito as pessoas idosas. Diante dessa evidente vulnerabilidade, o Estatuto do Idoso em atenção a fragilidade da pessoa idosa quanto os aspectos de proteção legais, ampliou o princípio da proteção integral a este nicho de pessoas.



# ENVELHECIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ATENÇÃO À SAÚDE AO IDOSO: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

Resultados e discussões:

Os resultados desse relato de experiência permitem afirmar que este segmento necessita urgentemente de orientação e ações elucidativas, a fim de levar conhecimento e preconizar os termos previstos nas legislações. Contempla-se a real necessidade que os direitos concedidos a pessoa idosa sejam efetivados no seio familiar e na sociedade, através de políticas públicas que venham positivá-las. Tendo em vista, que ainda que tenhamos leis e portarias que protegem e legitimam direitos, as lacunas permanecem quanto a sua efetividade.



# ENVELHECIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ATENÇÃO À SAÚDE AO IDOSO: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

## Referências:

\_\_. Presidência da República. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o **Estatuto do Idoso**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/98301/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>.

\_\_. Presidência da República. **Lei nº 8.080** de 19 de Setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm).

\_\_. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Institui um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

\_\_. Ministério da Saúde, Aprova a **Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa**, Portaria nº 2.528/2006, [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528\\_19\\_10\\_2006.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html)

\_\_. Presidência da República. Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a **Política Nacional do Idoso**, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em:

[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528\\_19\\_10\\_2006.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html)

DALLARI, Sueli Gandolfi. O Sistema Único de Saúde. Enciclopédia Jurídica da PUCSP- **Tomo Direito Administrativo e Constitucional**, edição 1, fev, 2018. Disponível em: [tps://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/172/edicao-1/o-sistema-unico-de-saude](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/172/edicao-1/o-sistema-unico-de-saude).

FERNANDES, MTO; SOARES, SM. O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil. **Rev Esc Enferm USP**; v.46, n.6, p:1494-1502, 2012

. GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. \_\_\_\_\_. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009

VERAS, RP.; OLIVEIRA, Martha. Envelhecer no Brasil: a construção de um modelo de cuidado. **Ciência Saúde Coletiva**, v.23, n.6, jun 2018